



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.479 - SP (2017/0164593-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO INTERNACIONAL BUDISTA PROGRESSO
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
EDUARDO H M DE OLIVEIRA - SP286529
ALBERTO LUIZ RAFFAINI A SANTOS E OUTRO(S) - SP314270
AGRAVADO : CENTRO SOCIAL HAKKA DO BRASIL
ADVOGADO : MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO - SP079329

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelas instâncias ordinárias, que emitiram pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O acolhimento de pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.479 - SP (2017/0164593-8)

AGRAVANTE : ASSOCIACAO INTERNACIONAL BUDISTA PROGRESSO
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
EDUARDO H M DE OLIVEIRA - SP286529
ALBERTO LUIZ RAFFAINI A SANTOS E OUTRO(S) - SP314270
AGRAVADO : CENTRO SOCIAL HAKKA DO BRASIL
ADVOGADO : MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO - SP079329

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIACAO INTERNACIONAL BUDISTA PROGRESSO em face de decisão deste relator de fls. 446-448, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na inexistência de violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e na incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 452-462), a parte agravante alega que a pretensão recursal demanda apenas requalificação jurídica, não havendo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de forma que não existiria o óbice da Súmula 7 do STJ. Afirmar ser incontroverso que o agravado instituiu unilateralmente o condomínio sem que detivesse os dois terços das cotas condominiais legalmente exigidos. Sustenta omissão da Corte local quanto à irregularidade do procedimento adotado pelo agravado. Aponta omissão da decisão agravada quanto à admissibilidade do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Afirmar a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ quanto ao dissídio jurisprudencial. Pede a reconsideração ou o provimento da decisão agravada.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 466-467.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.479 - SP (2017/0164593-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO INTERNACIONAL BUDISTA PROGRESSO
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
EDUARDO H M DE OLIVEIRA - SP286529
ALBERTO LUIZ RAFFAINI A SANTOS E OUTRO(S) - SP314270
AGRAVADO : CENTRO SOCIAL HAKKA DO BRASIL
ADVOGADO : MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO - SP079329

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelas instâncias ordinárias, que emitiram pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acolhimento de pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015, 1.333 do Código Civil, 32 da Lei de Incorporação Imobiliária e 9º, §2º, da Lei nº 4.591/64, bem como do dissídio jurisprudencial.

3. De início, observa-se que não há que falar em omissão da decisão agravada quanto ao dissídio jurisprudencial, pois foi tratado expressamente no item 3 da decisão agravada, sendo-lhe aplicado o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. No que tange à violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, a parte recorrente nas razões do recurso especial alega omissão sobre a equivocada instituição do condomínio pelo recorrido. No agravo interno, repisa a alegação, aduzindo a irregularidade do procedimento adotado pelo agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

No caso, o julgamento da apelação, sendo mantida a sentença de improcedência, e o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelaram contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura omissão.

Desse modo, a tutela jurisdicional foi efetivamente prestada, apenas em desconformidade com os interesses da parte recorrente, circunstância que não revela nenhuma irregularidade no julgamento *a quo*.

5. No que tange à violação aos arts. 1.333 do Código Civil, 32 da Lei de Incorporação Imobiliária e 9º, §2º, da Lei nº 4.591/64 e ao dissídio jurisprudencial sobre a interpretação do art. 1.333 do Código Civil, a parte recorrente argumenta nas razões do recurso especial e reitera nas razões do agravo interno que não foi observado o quórum mínimo para aprovação da convenção de condomínio, que teria irregularidade do ato convocatório para assembleia e que teria ocorrido prejuízos decorrentes da administração exclusiva do condomínio pelo recorrido.

Observa-se que esta Corte Superior possui precedentes no sentido de que, a despeito das formalidades, não se declara a nulidade da Assembleia sem a demonstração do efetivo prejuízo, tendo em vista que não se justifica a nulidade de ato jurídico se inexistente o prejuízo ante a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE CONVOCAÇÃO DE COOPERADOS PARA ASSEMBLEIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS DELIBERAÇÕES FORMALIZADAS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INVALIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, estabelece, em seu art. 38, § 1º, que os associados devem ser convocados para a Assembleia Geral mediante: a) afixação de editais afixados em locais apropriados; b) publicação em jornal; e, c) comunicação por intermédio de circulares.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a falta do terceiro requisito (expedição de circulares aos associados) não prejudicou a publicidade da convocação, de modo que não seria possível anular as deliberações formalizadas pela Assembleia.

3. As regras de convocação para realização de assembleias gerais de cooperativas devem ser interpretadas de forma finalística, resguardando-se a validade das deliberações tomadas sem o concurso de todos os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formais quando o escopo da norma tenha sido atendido. Trata-se, afinal, da mesma máxima já consagrada em direito processual civil pelo brocardo *pas de nullité sans grief* e também pelos arts. 249 e 250 do CPC/73.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1355383/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

No mesmo sentido, em situação semelhante destes autos: Ag nº 1.225.629-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, in DJe 29/06/2015.

Na espécie, a Corte local afastou a alegada nulidade da Assembleia ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo pela parte autora ora agravante, com a seguinte fundamentação:

“A apelante alega que o apelado não tem 2/3 das cotas condominiais, o que era necessário para a anuência da Convenção do Condomínio. Ocorre que os 2/3 exigidos pela lei equivalem a 66,66% das cotas e as que o apelado detém alcançam 66,397%.

Isso significa que a pretendida nulidade do ato de convocação da assembleia e da própria assembleia tem base em meros 0,26%, menos de 0,5%. Não se pode anular a assembleia com fundamento em tamanho preciosismo, mormente em se tratando de Condomínio composto por apenas três condôminos: a apelante, o apelado e terceira pessoa, o Escritório Econômico e Cultural de Taipei no Brasil, que detém 25,364% das cotas.

Ademais, e também por isso, não prospera a alegação da apelante de que não atendeu à convocação para a assembleia porque desconhecia o Grupo Itambé, que constou no timbre da convocação de fls. 60. Como se vê de tal convocação, ela menciona ter havido deliberação da maioria dos proprietários, de modo que não poderia a apelante simplesmente tê-la ignorado, afirmando que não sabia do que se tratava. O que se vê às fls. 60 são dados claros e precisos, que informam com exatidão os pontos que seriam discutidos na ordem do dia.

O Escritório Econômico e Cultural de Taipei no Brasil, o condômino que detém pouco mais de 25% das cotas, também ajuizou ação de cunho anulatório, mas, assim como a ora apelante, não obteve êxito em sua pretensão.

[...]

Por fim, observo que a autora, embora alegue que o apelado deliberou sozinho sobre questões de interesse comum dos demais condôminos, não indicou quais os efetivos prejuízos que sofreu em consequência do ato que pretende anular. Sua intenção, ao que tudo indica, é validar o não pagamento das despesas condominiais, o que não se pode aceitar.” (fls. 328-332)

Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impõe-se anotar que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica também o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0164593-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.131.479 /
SP

Números Origem: 00005130820138260100 5130820138260100

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO INTERNACIONAL BUDISTA PROGRESSO
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
EDUARDO H M DE OLIVEIRA - SP286529
ALBERTO LUIZ RAFFAINI A SANTOS E OUTRO(S) - SP314270
AGRAVADO : CENTRO SOCIAL HAKKA DO BRASIL
ADVOGADO : MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO - SP079329

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Assembléia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO INTERNACIONAL BUDISTA PROGRESSO
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
EDUARDO H M DE OLIVEIRA - SP286529
ALBERTO LUIZ RAFFAINI A SANTOS E OUTRO(S) - SP314270
AGRAVADO : CENTRO SOCIAL HAKKA DO BRASIL
ADVOGADO : MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO - SP079329

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.